

mas, mas de alterações que envolviam a substituição de obrigações - a que a embaixada não era obrigada.

Por tudo o que fica exposto, emite-se o seguinte parecer:

O recurso não merece providências, embaraçando a recorrente terminar direitos a qualquer indemnização pelos prejuízos que possa ter sofrido.

Este parecer foi adotado no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 26 de Maio de 1949.

A Bem dos Senhores - O Presidente do Tribunal Geral da República - (ca) Adriano Clara Jardim

1949
Junho
30

N.º 39/49

L.º 58

Justiça

Atenas das diligências suscitadas relativamente à inquirição de testemunhas por agentes diplomáticos e consulares.

Sen. por Ministério da Justiça - Excelência

Segundo o direito positivo português, os agentes diplomáticos e consulares podem efetuar diligências de prova no estrangeiro quando lhes sejam solicitadas pelo tribunal do seu país.

Este procedimento é apenas permitido em processo civil e restrito a diligências criminaes, não podendo estes ser evagadas e comparecerem.

A Lei nº 149 de 1933 em Lisboa, aprovada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros que a informasse as regras dispostas podem ser aplicadas em Portugal ou se, pelo contrário, a lei se opor a lei portuguesa.

Aquele Ministério consultou, sobre o assunto, o da Justiça e V. Ex.ª ordenou que, sobre este, se promovesse a Procuradoria Geral da República.

2/ Quando um tribunal pretenda a realização de um acto de diligência em um país estrangeiro deve, geralmente, da carta rogatória.

A carta contém o pedido formulado pelo tribunal competente para as áreas dirigidas ao tribunal do país onde o acto deve ser praticado.

Tal carta pode ser remessa directamente ao tribunal

ou por via diplomática quando dirigida a Estados que só por esta via aceita a rogatória.

No entanto, não é esta a única forma de fazer cumprir as rogatórias.

A Convenção de Haia, de 17 de Junho de 1905 sobre processo civil, celebrada entre vários Estados e entre os quais Portugal e Noruega, dispõe no art.º 15.º:

"As disposições dos precedentes artigos não excluem a faculdade de cada Estado fazer cumprir directamente pelos seus agentes diplomáticos ou consulares as cartas rogatórias, assim o permitirem convenções celebradas entre os Estados interessados ou se a isso se não opposerem o Estado em cujo território della se cumpririda a rogatória".

Não temos motivo de que entre Portugal e a Noruega exista qualquer convenção sobre o cumprimento de rogatória pelos agentes diplomáticos ou consulares.

Tal sistema tem sido, no entanto, estabelecido entre vários países que, reciprocamente, autorizam o cumprimento por essa via, embora condicionada (V: Goldschmidt, *Dirito Processual Civil*, pag. 140. Ed. espanhola. Lisboa - Madrid).

A lei processual portuguesa - Código de Processo Civil, art.º 445.º - ordena que a citação de portugueses residentes no estrangeiro se faça e se faça por intermédio dos consulares portugueses, mas quanto à prática de quaisquer outros actos, a mesma refere a rogatória, não se havendo previsto o seu cumprimento pelos agentes diplomáticos e consulares.

Entre as leis portuguesas e norueguesas existe, pois, reciprocidade, mas apenas quanto a citações e notificações.

A Convenção de Haia sobre processo civil, no entanto, o cumprimento de rogatórias pelos agentes consulares quando a isso se não opposer o Estado em cujo território della se cumpririda a rogatória.

A questão está, pois, em saber se existe ou deve existir oposição do parte do Estado Português a que os agentes consulares noruegueses cumpram, em Portugal, as rogatórias.

rias emanadas dos Tribunais do seu país.

3/ Tem-se entendido que a opposição a que se refere a Convenção se deve fazer ex officio, podendo reunir-se sempre que muito a preuzer ao Estado interessado, incluindo a simples Nota diplomática.

O Prof. Machado Vilela julga poder afirmar (Tratado, Vol. II, pag. 313) que Portugal se hãtia decidido pela opposição, usando daquela forma, com excepção dos casos de uma circular do Ministério dos Negocios Estrangeiros da França.

É certo, porém, dados os tempos da consulta, que tal opposição não se tornava em relação ao Estado estrangeiro. E, quando o tivesse sido, poderia ainda considerar-se se valeu ou não de re-
fuzar a opposição tomada.

O cumprimento de rogatórias pela via diplomática ou consular a presenta vantagens e inconvenientes.

Entre as primeiras, podem contar-se, como principais, a maior celeridade no cumprimento e a redução aos encargos pecuniários a que está sujeita a rogatória.

Os inconvenientes podem referir-se ao próprio Estado donde emana a carta e ao Estado em cujo território deve ser cum-
prida.

Quanto ao primeiro, deve situar-se, desde logo, a falta de pre-
paração técnica dos agentes consulares ou diplomáticos que depen-
dem sempre da preparação suficiente para fazer a despesa penha-
rem da execução que afinal lhes é estranha. Desta forma, parece
per submissel o cumprimento por um tribunal que operará, em
qualquer caso, melhor garantia de um cumprimento a diligência ne-
cessária e séria.

Quanto ao segundo, os inconvenientes podem reunir mais
quantidade.

Queiramos, o Estado-e só ele, tem o poder de adminis-
trar justiça pelos órgãos competentes. Todas as diligências
que implicam o órgão competente à administração da justi-
ça, tem de reunir-se as seguintes características de celeridade e de
sinceridade que estruturam a própria Justiça.

A melhor garantia de que, na verdade, é assim, está em entregar aos próprios órgãos da administração da justiça o poder para praticar todos os atos necessários a uma boa decisão.

É claro que o Estado tem interesse, seja como estabelecido da ordem internacional, seja por uma invalidade de reciprocidade, que os atos praticados nos territórios em que exerce a soberania resistam aquelas características, e prefera se destinem a permitir o jurato de um tribunal estrangeiro.

Uma vez: finalmente, só os tribunais estão preparados, pelo menos em princípio, para praticar as diligências que interessam a qualquer relação jurídica pessoal.

Logo, portanto, só elas as devem praticar.

De outra parte, pode suceder que a negativa, embora destinada a uma simples diligência, tenha necessariamente de envolver uma decisão da parte da autoridade encarregada do seu cumprimento.

Essa decisão, por si só, já envolve uma discrecionalidade com o princípio legal que dá apenas ao tribunal da área onde se cumpre o ato o poder de decidir e, além disso, como é tomada por uma autoridade estrangeira pode ser manifestamente contrária ao direito português.

4/ Poderá dizer-se, em contrário, que estas negativas se destinam ao cumprimento não só de atos de grande simplicidade, como também atos complexos, em muitas das vezes, qualquer decisão que se oponha ao direito do Estado em cujo território devem ser cumpridos. É exato. Simplesmente, o Estado, porque não pode fiscalizar o cumprimento da carta, não tem meios de impedir se é ou não assim.

No caso das intimações e notificações, geralmente admitidas, não se poderão impedir os inconvenientes apontados.

Em todos os outros casos, parece que a melhor solução se encontra em firmarem os Estados o acordo onde se prevê

com os casos em que poderão os seus agentes diplomáticos e consules cumprir as obrigações, dando-se, assim, as garantias necessárias.

De resto, o facto de a lei portuguesa não ter regulado o cumprimento das obrigações pelos agentes diplomáticos e consules portugueses, constitui uma indicação legal de que os Estados Portuguezes não interessam ou aderão a esse processo.

Poderá, no entanto, dizer-se que a não adesão se refere apenas à prática de actos pelos agentes consules portugueses, e não a dos agentes estrangeiros em Portugal.

Efectivamente, o facto de Portugal não ter mencionado a competência para tais fins aos seus agentes diplomáticos, pode apenas significar que em consideração ao problema do aspecto puramente técnico, pois, como já se disse, a competência normal daquelles embaixadas é para actos de natureza diferente. De outro lado pode suceder que os agentes acreditados em Portugal tenham, no mesmo do ponto de vista técnico, competência para a sua prática.

Tal argumentação, porém, não consente nem é decisiva.

Com efeito, o problema tem que examinar-se, embora sem desprezar as considerações anteriores, do ponto de vista do interesse público que o Estado tem por finalidade proteger.

Uma vez que a essa lei processual não tenha invocado disposições expressas sobre o assunto é possível concluir por alguma falta pela opposição ao processo de cumprimento de obrigações em Portugal pelos agentes consules e diplomáticos.

5/ O art. 186.º do Código de Processo dispõe o seguinte:

“As cartas rogatórias emanadas de autoridade estrangeira serão recebidas por qualquer via, salvo tratado ou convenção em contrário.”

Recebida a rogatória dar-se-á vista ao Ministério Público para opinar ao cumprimento da carta o que julgar de interesse público e em seguida decidir-se-á se deve ser cumprida.

O Ministério Público poderá agravar do despacho de cumprimento e este agravo terá efeito suspensivo.”

Não anteriormente dissimulando que o cumprimento das rogatórias pelos agentes consulares e diplomáticos não possa estar sujeito a fiscalização alguma pois o Estado nem sequer toma conhecimento dela.

Quando se pede o cumprimento das rogatórias por via judicial está sujeita à fiscalização do Ministério Público que pode opor-se ao seu cumprimento parcial ou integral quando assim o aconselhe o interesse público.

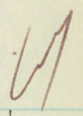
Quando o Estado entende conveniente a fiscalização nos seus termos, não se compreende que o dispense em relação às cartas cujo cumprimento é feito por via diplomática. Efectivamente, neste último caso a carta não estava sujeita à censura dos Tribunais o que acarreta para elas um tratamento diferente e ao qual pode vir a entrar em causa o interesse público de que fala a citada disposição.

Por outro lado, a lei dispõe que a carta só deve ser cumprida quando se pede a observância de formalidade que não repugnam à lei portuguesa — art.º 187.º do Código de Processo.

Or, a necessária fiscalização só pode fazer-se por intermédio dos Tribunais, sendo certo, como já se afirmou, que, a não ser assim, é inteiramente impossível verificar aquela circunstância.

Quere dizer: a lei portuguesa só admittê o cumprimento das rogatórias quando os tribunais verificarem que a prática dos actos nella prescritos, não repugnam à lei portuguesa. Nestas condições, é óbvio que só os tribunais portugueses têm competência para determinar os casos em que se deve dar cumprimento à rogatória.

6.º Não se, por outro lado, que os agentes consulares portugueses não podem cumprir rogatórias emanadas dos tribunais portugueses a ordenes que se destinem a cidadãos e indivíduos. Não existe assim reciprocidade de procedimentos entre Portugal e a Noruega. Este facto, admitido ás em considerações anteriores, reforça a posição que deve assumir o Estado Português de não permitir o cumprimento das rogatórias pelos agentes diplomáticos.



Tribos estrangeiras.

Com efeito, tal privativa consiste em uma vantagem (ou regalia) consiste, dirão, concedida aos Estados estrangeiros que só se comparecem em vista da reciprocidade, sem ser usada em tais casos. (V. Goldschmidt, Op. cit.).

7/ Conclusões:

- a) As despesas emanadas de tribunais estrangeiros só podem ser cumpridas em Portugal pelos tribunais portugueses;
- b) O Estado Português pode optar por simples nota diplomática ao cumprimento de regalias pelos agentes consulares;
- c) Estes princípios só deixam de ter aplicação quando, por meio de tratados, os Estados acordarem em tomar decisões diferentes.

Este o parecer da Procuradoria Geral da República.

Este parecer foi proferido no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 30 de Junho de 1949. A Sen. da Par.ª.

Procuradoria Geral da República, de Junho de 1949

O Adjuncto do Procurador Geral da República

(a) Adriano César Jardim.

1949

Junho 30

N.º 42/49

L.º 58

Justiça

Senhor Ministro da Justiça — Excelência

Acção dos encargos resultantes de um despacho na Tesouraria Judicial de Vila Real de Santo António

1 - Os serviços de inspeção em questão aperceberam que em esta tesouraria judicial se havia dado um despacho, tendo o inspector-então proposto no seu relatório que as despesas retiradas pelo requerente as quais fossem pagas pelo Tesor. Geral dos Tribunais, tanto mais que os interessados a-mecavam propostas contra o Estado a fim de receberem o que tinham pago.

O Conselho Administrativo daquele local não concordou, porém, com a solução proposta fundando-se em que não existe disposição legal que autorize o pagamento por tal processo.

Dignem-se V. Ex.ª ordenar que, sobre o assunto, se pro-